



Banco do
Conhecimento



TRANSFERÊNCIA / PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 27.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0018377-87.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 21/08/2018 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu pedido de renovação da permanência do acusado no presídio federal de Campo Grande/MS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Reforma do decisum. Acusado transferido para presídio federal porquanto, segundo relatório da Secretaria de Segurança Pública, possui ligações com a facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', exercendo posição de forte influência na mais alta cúpula e além de ser detentor de prestígio nesse meio, sendo um líder de relevância -, especialmente junto a quadrilhas de traficantes de drogas e armas que dominam o bairro Jardim Catarina, localizado no município de São Gonçalo/RJ, atuando ainda em várias comunidades como Morro da Mineira, Dona Marta, Jorge Turco, Pedreira, Lagartixa, Quitanda, Juramento, Cajueiro, Congonha, Engenheiro Pedreira, Complexo do Alemão, Complexo da Penha e Complexo do Chapadão, cuja permanência em estabelecimento prisional da União, poderá ser eficaz para enfraquecer e desmantelar a citada organização criminosa, pois o distanciamento dificulta e impede que o mesmo emita ordens e comandos criminosos. Nesse viés, se inalterada a situação do Agravado, permanece a necessidade de mantê-lo fora dos limites do nosso Estado, sendo certo que, a renovação da permanência em presídio federal dispensa a ocorrência de fato novo, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/08. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2018

=====

[0018366-58.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 14/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Transferência para presídio federal. Recurso interposto contra decisão que deferiu a prorrogação do período de permanência. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Rejeição. Em que pese a decisão não mencionar expressamente os argumentos defensivos, restou evidente em sua motivação que o magistrado apreciou as teses apresentadas. A decisão não precisa, necessariamente, pormenorizar as questões de cada uma das alegações

apresentadas pelas partes. Mérito. Improcedência dos argumentos. In casu, relatório de inteligência elaborado pela Secretaria de Segurança Pública revela que o agravante ainda ocupa posição de liderança em conhecida facção criminosa atuante neste Estado. Dessa forma, a manutenção de sua custódia em estabelecimento federal localizado em outra unidade da Federação se justifica diante da necessidade de garantia da segurança pública, nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº 11.371/2008. Observe-se que a legislação de regência não exige a apresentação de novos motivos para a extensão do período de permanência em estabelecimento prisional federal. Subsistindo as circunstâncias que ensejaram a transferência do apenado, como é a hipótese, há fundamento para a prorrogação. Por fim, a decisão impugnada encontra-se bem embasada, não havendo qualquer irregularidade nesse tocante. Agravo desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

0055234-69.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 09/08/2018 - QUINTA CÂMARA
CRIMINAL

EMENTA Agravo previsto na Lei de Execução Penal. Pretensão que visa a reforma da decisão que renovou o prazo de permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal. Parecer da Procuradora de Justiça no sentido do não provimento do agravo. 1. Segundo os autos, o agravante foi transferido em 26/08/2011 do sistema penitenciário deste Estado para o Presídio Federal de Segurança Máxima, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que vem sendo renovado, ao ver do agravante, ao arrepio da lei. 2. O cerne da questão refere-se à existência ou não de motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado, ora agravante, em presídio federal de outra unidade da federação. 3. É cediço que a execução da pena é responsabilidade do Estado, na espécie, do Rio de Janeiro. Em casos excepcionais autoriza-se a transferência para cumprimento da pena em presídios federais. Igualmente, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08, frise-se, é medida excepcional a renovação do prazo de permanência do condenado em estabelecimentos federais. Para isso, imprescindível que a decisão seja alicerçada em motivação concreta e com dados em elementos recentes, sendo insuficiente a reprodução de justificativas pretéritas que ensejaram a concessão da medida extraordinária. 3. Ocorre que a última renovação fundou-se em reafirmar fatos pretéritos. No extrato de inteligência da secretaria de estado de segurança, que instruiu a solicitação e o decism, há somente dados passados referentes ao agravante. No mais, há somente suposições, deduções, sem qualquer conteúdo novo, não restando comprovado de forma peremptória que o seu retorno ao estado de origem possa afetar o interesse da segurança pública. 4. Tanto o relatório do Secretário de Segurança, quanto o extrato de inteligência não apontaram notícias concretas e novas referentes ao agravante. Ademais, o recorrente possui boa conduta carcerária, no mínimo desde 14/04/2016. Friso que não há nova ação penal, novo inquérito ou mesmo uma novel investigação acerca do agravante, desde a sua transferência. Portanto, penso não ser necessária sua permanência em presídio federal de segurança máxima federal. 5. Recurso conhecido e provido, para anular o decism, determinando o recambiamento do agravante para Unidade Prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2018

=====

0026178-54.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA E RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA SITUADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL ACOLHIDA EM 1ª INSTÂNCIA PELO JUÍZO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO, EM FASE DE RECURSO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COATOR PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO INCIDENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRIVAÇÃO DO CUSTODIADO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA. VÍCOS ALEGADOS NÃO COMPROVADOS. ALEGAÇÕES ESTÉREIS DE LASTRO PROBATÓRIO. PRETENSÃO MANDAMENTAL RECHAÇADA. Paciente custodiado em unidade Penitenciária Federal de Catanduvas, Paraná, cuja transferência foi ordenada pelo Juízo da VEP e pelo Juízo coator. Habeas corpus precedente referente a processo distinto, discutindo taxativamente os mesmos temas deste writ. Denegação da ordem pelo colegiado da 8ª C. Criminal deste Tribunal. Permanência do custodiado definida pela Justiça Federal do Paraná, em situação validada até 21/06/2018, portanto, prestes a fenecer. Decisão prolatada em ação cautelar manejada por iniciativa do MP, visando a transferência e manutenção do custodiado para Presídio Federal de Segurança Máxima. Concessão de liminar para transferir e renovar a permanência do preso naquela unidade. Questão processual atinente à incompetência do Juízo coator para processar e julgar o incidente de transferência/permanência do custodiado em Penitenciária Federal. Tratando-se de feito sentenciado, a competência seria adstrita ao Juízo da Vara de Execuções Penais, além da jurisdição da Justiça Federal para decidir sobre o caso. Providência jurisdicional atacada concedida em caráter liminar e confirmada a posteriori, por decisão que antecede a prolação de sentença condenatória, portanto, à minga de execução provisória em curso na VEP. Competência do Juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória para processar e julgar as questões envolvendo o preso provisório, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei 11.671/08 e artigo 6º do Decreto Federal n.º 6.877/09 c/c o artigo 86, §3º da Lei de Execução Penal. Presídio Federal a ser indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, com base no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 11.671/08. Competência da Justiça Federal que se verifica em momento posterior, somente após o juízo de origem decidir, em procedimento norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, se determinado caso demanda a transferência do preso, assim como a sua renovação. Arguição rechaçada. Observância dos princípios basilares do devido processo legal e seus corolários. Incomprovada a supressão dos atos de instrução probatória, manu militari, a justificar a continuação da medida segregacional. Requisitos autorizadores da transferência e da permanência do custodiado em presídio federal de segurança máxima. OPERAÇÃO CONSTANTINO. Paciente que comandava uma complexa organização criminosa voltada à prática de diversos crimes como tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo e munições, lavagem de dinheiro, dentre outros, na Região dos Lagos e na cidade do Rio de Janeiro, e que figura como representante do "Comando Vermelho". Paciente envolvido no planejamento de homicídios contra autoridades atuantes nas OPERAÇÕES DOMINAÇÃO 1 e 2, que deram azo a sua condenação. Comando da ORCRIM pelo Paciente mesmo enclausurado em presídio neste Estado. Situações apuradas em sede investigativa e instrução criminal que serviram de fundamento para a concessão da tutela jurisdicional diante da plausibilidade do direito evocado pelo Ministério Público, em prévia instrução cognitiva sumária ínsita ao incidente processual instaurado. Prisão sem índole condenatória definitiva que não constitui óbice à transferência do custodiado para unidade prisional situada em outro Estado da Federação, uma vez que lastreada no interesse coletivo atrelado à segurança pública (art. 3º da Lei nº 11.671/08). Privação de convívio com os familiares. Opção que atende preferencialmente à necessidade de custódia eficiente

pelo Estado de preso de alta periculosidade em detrimento desse. Perfil e personalidade distorcidos e perniciosos demonstrados pelo Paciente ao cabo das fases investigativa e processual. Neutralidade do Juízo coator na condução do processo em conformidade com os preceitos constitucionais apontados. Decisão escorreita e fundamentada. Constrangimento ilegal não caracterizado. ORDEM DENEGADA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0018983-18.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 13/06/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. 'WRIT' INTERPOSTO COM VISTAS A ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DITO COATOR, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. ALEGA-SE TER O PACIENTE PERMANECIDO NESTE SISTEMA POR MAIS DE DEZ ANOS E REQUERIDA A PERMANÊNCIA NAQUELE SISTEMA PENITENCIÁRIO, SEM A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO/PROVA ACERCA DE SUA PERICULOSIDADE OU COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE REAL DA MEDIDA. POR FIM, RESSALTA A EXISTÊNCIA DE PARECER FAVORÁVEL DO DEPN PARA SEU RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL FLUMINENSE E INTERPOSTO AGRAVO EM EXECUÇÃO, NÃO REMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUER O RETORNO DO MESMO AO PRESÍDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA QUE POSSA CUMPRIR A PENA MAIS PRÓXIMO DE SEUS FAMILIARES E A DEVIDA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. Notícia a autoridade, que o paciente foi transferido para unidade federal em janeiro de 2007, por conta do seu reprovável papel na cúpula da organização criminosa denominada "Comando Vermelho", na posição de líder em algumas comunidades. Informa ainda, ter sido renovado o prazo de permanência, considerando permanecerem hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse de segurança pública. Observa-se dos autos, que o trâmite processual do qual resultou a renovação do período de permanência do paciente se deu em absoluta harmonia com o contraditório e a ampla defesa, até porque o MM Juiz da Vara de Execuções Penais observou corretamente as regras previstas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, que disciplinam o procedimento de transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais. No dia 11 de julho de 2017, o Secretário de Estado de Segurança expediu ofício instruído com relatório de inteligência, no qual solicitava ao douto Julgador a quo a manutenção do paciente em presídio federal de segurança máxima, ao argumento de que os requisitos legais permaneceriam inalterados, em especial o interesse da segurança pública e a alta periculosidade do paciente, a quem atribui papel de liderança em perigosa facção criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro. O douto magistrado convenceu-se da ausência de alteração fática ou jurídica que pudesse afastar os motivos de interesse de segurança pública e, após a abertura de vista às partes, deferiu o pedido formulado pelo Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro e determinou a renovação do período de permanência do paciente no Presídio Federal de Catanduvas, Paraná por 360 (trezentos e sessenta) dias. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, considerando que o Estado-juiz analisou com a devida cautela o pleito em questão, fundamentando as razões de fato e de direito para renovar o período de permanência do paciente naquele estabelecimento prisional federal. Os requisitos autorizadores da renovação do prazo de permanência se mostram inalterados diante dos documentos que instruem os autos, os quais demonstram a presença de fortes indícios de ser o paciente um dos principais líderes da referida facção criminosa, concluindo-se assim, que a prorrogação do prazo de permanência em presídio federal se mostra

de suma importância ao interesse da segurança pública deste Estado. Desse modo, afigura-se desnecessário a indicação de fato novo, uma vez que os motivos iniciais que determinaram a transferência do apenado para presídio federal se protraem até a presente data. Precedentes. Nesse contexto, a execução da pena privativa de liberdade e eventual aplicação de sanções disciplinares e regressões de regime incumbem ao Juiz Federal competente, a teor do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.671/2008. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0023639-18.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 05/06/2018 -
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Agravo de execução penal. Decisão deferiu o pedido de renovação do período de manutenção do recorrente no presídio federal de Porto Velho- RO. Apenado com extensa ficha criminal exerce posição de liderança em facção criminosa. Ofício da Secretaria de Estado de Segurança pela manutenção do apenado em unidade federal. Possibilidade de renovação dispensa a ocorrência de fato novo. Decisão motivada do juízo de origem. A prudência aconselha a permanência do apenado em presídio federal de segurança máxima distante deste Estado, para garantir o enfraquecimento e desmantelamento da organização criminosa a que pertence. O distanciamento dificulta e impede que o apenado emita ordens e comandos criminosos a seus subordinados. Grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro que motivou a intervenção federal militar - decreto 9288 de 16/02/2018, até 31 de dezembro deste ano. Direito do apenado relativizado ante o interesse da segurança pública - direito da coletividade. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/06/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0008986-11.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 22/05/2018 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE RENOVOU O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. A decisão que deferiu a permanência do apenado no Presídio Federal de Segurança Máxima de Porto Velho/RO encontrou apoio em elementos concretos apontados no relatório de inteligência da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, dentre eles o fato de o apenado, ao lado de Antônio Francisco Bonfim Lopes, o Nem da Rocinha, ser ocupante de posição de liderança relevante na organização criminosa conhecida como Amigo dos Amigos - ADA, e mesmo em presídio federal, continuar exercendo o controle do tráfico de drogas na comunidade da Mineira, localizada no Complexo de São Carlos, que abrange os bairros do Estácio, Rio Comprido e Catumbi, além das comunidades da Rocinha, em São Conrado e Urubu, no bairro de Pilares, todos localizados no município do RJ. Os motivos que deram ensejo à decisão combatida

permanecem inalterados, devendo o agravante, por isso, ser mantido em presídio federal de segurança máxima. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

[0001422-78.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 15/05/2018 - SEXTA
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INCONFORMISMO DEFENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE RENOVOU O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS/PR ALEGA A DEFESA TÉCNICA QUE O NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO NÃO SE JUSTIFICA, EIS QUE SE TRATA DE SIMPLES REPRODUÇÃO ACERCA DOS MESMOS FATOS, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A SUA INCLUSÃO NO REFERIDO PRESÍDIO, RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DO DECISUM - A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PRESIDIO FEDERAL SE DARÁ APENAS EXCEPCIONALMENTE, DEVENDO PARA TANTO BASEAR-SE EM CONTEÚDO NOVO, E NÃO MERAMENTE REAPROVEITAR OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM NO PASSADO A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - IN CASU, TANTO O PEDIDO, QUANTO A DECISÃO ORA COMBATIDA, NÃO SE CALCARAM EM QUALQUER FATO CONCRETO A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL, NÃO SE NOTANDO NO EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, QUE INSTRUIU A REFERIDA SOLICITAÇÃO, QUALQUER ELEMENTO ADEQUADO A OBSTACULIZAR O SEU RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM, CONSTANDO ALI APENAS MENÇÕES PRETÉRITAS À PESSOA DO AGRAVANTE, ALÉM DE ILAÇÕES E CONJECTURAS, SEM QUALQUER CONTEÚDO NOVO- FATO É QUE SE TRATA DA 4ª PRORROGAÇÃO, E AS RAZÕES DELINEADAS NO DECISUM NÃO JUSTIFICAM TAL MEDIDA, NÃO RESTANDO COMPROVADO DE FORMA CATEGÓRICA QUE ESTE AO RETORNAR AO ESTADO DE ORIGEM POSSA COMPROMETER O INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA, ESTANDO O REFERIDO OFÍCIO DESPIDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA EXCEPCIONAL MEDIDA - PROVIDO O RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

[0001421-93.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 20/03/2018 - QUARTA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Insurge-se contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais que deferiu a renovação por mais 360 dias do período de sua permanência no Presídio Federal em Catanduvras/PR. Não assiste razão ao agravante: Trata-se de apenado de alto grau de periculosidade conhecido pelo vulgo "ZANGADO" ou "PANÇA", um dos principais líderes da organização criminosa conhecida como "Terceiro Comando Puro" (TCP) ao lado de seu irmão, Marcelo dos Santos Dores, vulgo "Menor P". O agravante possui uma extensa ficha criminal. Encontrava-se evadido do sistema penitenciário desde 2009, gozando benefício de saída extramuros, na modalidade VPL, quando veio a ser recapturado em 05/05/2014. A renovação da permanência em presídio federal é indispensável para garantir a ordem pública desta Cidade, desarticulando a estrutura da organização

criminosa de modo a impedir a troca de informações entre seu líder e os comparsas. E as prorrogações são válidas em virtude de manterem-se inalteradas as circunstâncias que desde a transferência inicial foram demonstradas. A transferência das principais lideranças para presídios federais logrou êxito em desarticular e diminuir notoriamente a influência nas áreas de atuação das facções. A transferência para Prisão Federal está devidamente amparada nos artigos 3º da Lei nº 11.671/2008, e nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, estando a renovação amparada no artigo 10 da Lei 11.671/08. O artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública. A Lei n. 11.671/2008 não limita o tempo de permanência em presídio federal ou o número de renovações desse período, desde que razões concretas sejam apontadas. Precedentes.- Desnecessidade de fato novo para o pedido de prorrogação vez que o motivo da transferência ainda repercute no tempo - Fatores que ensejaram a transferência do recorrente que ainda permanecem latentes - Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, presentes os mesmos motivos que justificaram a transferência inicial, é possível a sua renovação através de idêntica fundamentação. Decisão agravada fundamentada. Razões de segurança pública que recomendam a renovação do prazo - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0181254-39.2016.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª

Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 08/03/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. Insurge-se o embargante contra a decisão majoritária da Sexta Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que, em sede de Agravo em Execução Penal, por maioria, negou provimento ao recurso do agravante, mantendo-o no presídio federal de segurança máxima, negando, portanto, seu retorno ao Estado de origem. E, da análise da pretensão do embargante em cotejo com os votos proferidos, há de prevalecer o voto vencedor da Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto. Inicialmente, vale ter presente, que a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima está regulamentada pela Lei n.º 11.671/2008, somente podendo ocorrer em situações excepcionais, e por prazo determinado (artigo 10, caput). Mas, não se pode perder de vista a perspectiva da possibilidade da prorrogação do período de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal quando solicitado, motivadamente, pelo Juízo de origem, observados os requisitos da transferência (§1º). No caso, como bem observou o voto vencedor, a renovação do prazo de permanência do preso, por mais de uma vez, no Sistema Penitenciário Federal, não exige fato novo, em persistindo as razões ensejadoras da transferência inicial. Precedentes do STF e do TJRJ. Assim, e considerando a periculosidade do embargante evidenciada pelo seu histórico penal, aliado aos informes dos setores de inteligência deste Estado, é que deve ser mantido o recorrente no Sistema Penitenciário Federal, em caráter excepcional, em razão de absoluta necessidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br